

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

Propositora: Projeto de Lei nº 4010/2020

Autoria: VEREADORA ELLIS REGINA

Assunto: "DISPÕE SOBRE A DISPOSISSIBILIDADE DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS E AUDITIVOS, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM PORTO VELHO DA PRÉ-ESCOLA ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL";

Voto do Relator

I - Relatório

O Projeto tem como objetivo disponibilizar aos estudantes da rede pública de ensino exames oftalmológicos e auditivos.

É o relatório, passo a análise.

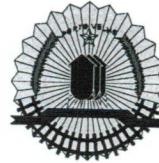
II – Análise

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para esta Casa de Leis e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar na Constituição Federal, na Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário em momento posterior.

Nesse tocante, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, não há falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Por fim, demonstrado o interesse público de que se reveste o presente projeto, é que entendo ser necessário e de relevante importância.

III – Voto

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Salvo melhor juízo. É o voto.

Sala das sessões, 29 de maio de 2020.



Maurício Carvalho
Vereador/Relator